



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722182/2013-59
ACÓRDÃO	2202-012.052 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL CARLOS RAMALHO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece de alegação recursal fundada na natureza dos valores como rendimentos recebidos acumuladamente quando a tese não foi deduzida na impugnação, configurando inovação recursal e preclusão consumativa. Razões recursais dissociadas dos fundamentos submetidos ao órgão julgador de origem. Recurso não conhecido nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2012, ano-calendário de 2011, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 57.944,41.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 07 c/c os Demonstrativos de fls. 08/09, foi constatada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no total de R\$ 144.538,22.

A fiscalização narra, na “Complementação da Descrição dos Fatos”, que, em atendimento à intimação, o contribuinte alegou que o rendimento omitido de R\$ 167.348,60 seria decorrente de RRA, porém não apresentou nenhum documento da Justiça Federal que discriminasse tanto os valores mensais tributáveis pelo Imposto de Renda quanto a quantidade de meses desse total, não comprovando, assim, que o referido valor era RRA.

A autoridade fiscal ainda narra que, do rendimento bruto informado pela fonte pagadora em DIRF, de R\$ 167.348,60, foi abatida a despesa com advogados, no valor de R\$ 22.810,37, conforme recibo, resultando na base de cálculo de R\$ 144.538,22, valor considerado omitido pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento em 11/04/2013 (tela de fl. 10), ingressou o contribuinte, em 02/05/2013, com sua impugnação (fls. 02/03) e respectiva documentação.

Em síntese:

- Informa que foi recebida apenas parte dos rendimentos, e que estes correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.
- Alega que não foi informado sobre a obrigatoriedade da declaração de valores recebidos acumuladamente, tendo apenas retido o valor não correspondente ao imposto suplementar.
- Por fim, relaciona documentos que estariam anexos à sua peça de defesa.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 13/11/2019, uma quarta-feira (fls. 52), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 09/12/2019, uma segunda-feira (fls. 54), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A decisão do órgão julgador de origem contraria a natureza dos valores percebidos pela parte-recorrente, porque as razões recursais sustentam que o montante de R\$ 167.348,60 decorre de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, oriundos de sentença proferida nos autos do processo judicial indicado, circunstância que afastaria a premissa adotada para a manutenção da exigência tributária;
- b) A conclusão do órgão julgador de origem ofende a comprovação da origem judicial dos rendimentos recebidos pela parte-recorrente, porque as razões recursais afirmam que a sentença judicial cuja juntada é requerida corrobora a alegação de que os valores recebidos possuem natureza de Rendimentos Recebidos Acumuladamente;
- c) O entendimento do órgão julgador de origem vilipendia a demonstração do período de competência dos rendimentos percebidos pela parte-recorrente, porque as razões recursais requerem a juntada de planilha de cálculo judicial contendo o respectivo período relativo à demanda, documento apontado como apto a suprir a deficiência probatória que fundamentou a improcedência da impugnação;
- d) A manutenção do lançamento desconsidera a prova do efetivo recebimento dos valores decorrentes da demanda judicial, porque as razões recursais requerem a juntada do alvará de levantamento como elemento corroborador da narrativa apresentada pela parte-recorrente acerca da origem dos rendimentos;
- e) A decisão recorrida menospreza a dedução das despesas advocatícias suportadas pela parte-recorrente, porque as razões recursais afirmam que do valor recebido foi descontada a quantia de R\$ 22.810,38 a título de honorários

advocatícios e requerem a juntada do respectivo recibo para comprovação dessa despesa;

f) A exigência do crédito tributário afronta o conjunto probatório cuja produção é requerida pela parte-recorrente, porque as razões recursais sustentam que a sentença judicial, a planilha de cálculo judicial, o alvará de levantamento e o recibo do advogado corroboram as alegações já apresentadas e demonstram a improcedência dos fundamentos adotados pelo órgão julgador de origem para manter o lançamento.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, dada a preclusão da apresentação de razões dissociadas (falta de dialeticidade).

Na impugnação, o então impugnante se limitou a argumentar:

- a) A notificação de lançamento contraria a composição da base econômica atribuída à parte-recorrente, porque a impugnação sustenta que os valores apontados como rendimentos omitidos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados;
- b) A exigência fiscal desconsidera a efetiva disponibilidade econômica dos rendimentos atribuídos à parte-recorrente, porque a impugnação afirma que foi recebida apenas parte dos rendimentos considerados pela autoridade lançadora para fins de lançamento;
- c) O lançamento afronta o dever de informação necessário ao correto cumprimento das obrigações tributárias pela parte-recorrente, porque a impugnação sustenta que o contribuinte não foi informado sobre a obrigatoriedade de declarar valores recebidos acumuladamente;
- d) A imputação da infração menospreza a ausência de orientação da administração tributária acerca da forma de tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, porque a impugnação afirma que nada foi informado à parte-recorrente sobre a necessidade de declarar tais valores;
- e) A cobrança do crédito tributário ignora as circunstâncias em que os valores foram percebidos pela parte-recorrente, porque a impugnação sustenta que

houve apenas retenção de valor não correspondente ao imposto suplementar, sem qualquer esclarecimento quanto à obrigatoriedade declaratória dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A comparação entre a impugnação e o recurso evidencia substancial alteração da causa de pedir defensiva. Na impugnação, a parte-recorrente sustentou que os valores considerados omitidos correspondiam a honorários advocatícios pagos e a outras despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, que apenas parte dos rendimentos teria sido efetivamente recebida e que não teria sido informada acerca da obrigatoriedade de declarar valores recebidos acumuladamente. A argumentação, portanto, concentrou-se na composição dos valores tributados, na efetiva percepção dos rendimentos e na alegada ausência de orientação quanto às obrigações declaratórias.

No recurso, por sua vez, a parte-recorrente passou a sustentar que o montante de R\$ 167.348,60 decorreu de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, oriundos de ação judicial específica, buscando demonstrar tal circunstância mediante a juntada de sentença judicial, planilha de cálculo, alvará de levantamento e recibo de honorários advocatícios. O fundamento recursal não se limita ao aprofundamento ou ao reforço dos argumentos anteriormente deduzidos, mas introduz nova tese defensiva, fundada na natureza jurídica dos rendimentos e na necessidade de seu enquadramento como RRA.

Observa-se que a questão relativa à caracterização dos valores como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, bem como a pretensão de comprovação dessa natureza por meio da documentação judicial mencionada, não integrou o conteúdo argumentativo da impugnação. Embora tenha havido referência à falta de informação sobre a obrigatoriedade de declaração de valores recebidos acumuladamente, a parte-recorrente não alegou, naquele momento processual, que os rendimentos objeto do lançamento possuíam natureza de RRA nem apresentou a correspondente fundamentação fática e documental. Trata-se, portanto, de fundamento autônomo, distinto daqueles originalmente submetidos ao exame do órgão julgador de origem.

Desse modo, as razões recursais revelam inovação preclusa, porquanto veiculam tese defensiva nova, não deduzida na impugnação e não submetida à apreciação do órgão julgador de origem. Em consequência, verifica-se dissociação entre os fundamentos da impugnação e aqueles posteriormente invocados no recurso, circunstância que impede o conhecimento da matéria inovadora em sede recursal, em observância às regras de preclusão e aos limites objetivos da devolução recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-012.052 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.722182/2013-59

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO